



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CHÁCARA BOA ESPERANÇA



DATA DA AÇÃO: 26/07/2016

LOCAL: Porto Velho/RO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S -9.786 e W -66.356

ATIVIDADE: Criação de gado leiteiro

OPERAÇÃO: 02/2016

NÚMERO SISACTE: 2433





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
- F) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS
- G) CONCLUSÃO
- H) ANEXOS
 - A1. Autos de Infração
 - A2. Notificação para Cumprimento de Registro de Empregado (NCRE)
 - A3. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC)
 - A4. Levantamento de Verbas Salariais, Fundiárias e Previdenciárias.

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

A large rectangular area of the document has been completely blacked out with a solid black redaction, obscuring a list of names or titles.

POLÍCIA FEDERAL

A horizontal bar and a small rectangular area below it have been blacked out with a solid black redaction, obscuring a list of names or titles.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: Chácara Boa Esperança, conhecida também como "Sítio do Mineiro"

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/02 (criação de bovinos para leite)

Endereço do estabelecimento: A propriedade fica localizada ao final da Rua Campo Grande, coordenadas geográficas da porteira S -9.786 W -66.356, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. A Rua Campo Grande é a mesma da Escola Treze de Maio e o seu acesso se dá pela Rodovia BR-364, nas coordenadas geográficas S-9.771 W-66.356.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	01
<i>Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	00
<i>Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	Não houve
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00
NOTIFICAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Relação com indicação, respectivamente, de: número do auto de infração lavrado, número da ementa e descrição da ementa (capitulação):

- 1 210031433 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho);
- 2 210031646 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho);
- 3 210483601 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego);
- 4 210447478 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A propriedade rural fiscalizada está localizada ao final da Rua Campo Grande, coordenadas geográficas da porteira S -9.786 W -66.356, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. A Rua Campo Grande é a mesma da Escola Treze de Maio e o seu acesso se dá pela Rodovia BR-364, nas coordenadas geográficas S-9.771 W-66.356.

No estabelecimento é desenvolvida a atividade de criação de gado leiteiro e de retirada de leite dos animais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

F) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

No dia 26 de julho de 2016, equipe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia – SRTE/RO, acompanhada de membros da Polícia Federal, dirigiu-se ao local acima especificado para averiguar denúncia registrada no Disque Direitos Humanos (DDH 100), do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, serviço vinculado à Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República, a qual a encaminhou à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, do Ministério do Trabalho (MTb), da qual emanou a solicitação para a realização da ação fiscal.

De acordo com a referida denúncia, colhida no dia 02/05/2016, um homem de nome não informado estava sendo explorado para o trabalho escravo por seus empregadores [REDACTED] há 10 (dez) anos e esse trabalhador exercia todo tipo de serviço, incluindo a ordenha das vacas, não recebendo salário. Houve relato de jornada exaustiva, pois afirmava-se que o trabalhador começava a laborar às 04h da manhã e que não tinha hora para terminar seus serviços. A denúncia também trazia indícios de degradância, pois mencionava que ao trabalhador não era fornecida alimentação suficiente para a satisfação de suas necessidades. Além disso, levava a crer que os empregadores restringiam o direito de locomoção do empregado, valendo-se inclusive de violência para não permitir que ele deixasse a propriedade e retornasse a sua cidade natal, Manhuaçu/MG.

Entretanto, essa não foi a realidade encontrada na propriedade rural no dia da inspeção.

Primeiramente, cumpre informar que o trabalhador ao qual a mencionada denúncia fez alusão, trata-se de [REDACTED]

[REDACTED] De acordo com as informações obtidas junto ao obreiro e a [REDACTED] morava desde os 10 (dez) anos de idade com a família desse último, tendo sido trazido, em novembro de 2005, do estado de Minas Gerais para o estado de Rondônia, mais especificamente para a Chácara Boa Esperança, pelo pai de [REDACTED]

[REDACTED] conhecido na região como [REDACTED] assassinado em 18/05/2016.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

No que tange à jornada de trabalho de [REDACTED] tanto ele como [REDACTED] confirmaram que começava às 04 horas da manhã. No entanto, eles disseram que a retirada de leite das vacas terminava entre 9 e 10 horas da manhã e que após o término dessa atividade o trabalho desenvolvido limitava-se ao trato dos animais, de modo que o obreiro passava boa parte do dia sem exercer atividades laborais. Dessa forma, não ficou caracterizada a realização de jornada exaustiva por parte dele.

Questionado acerca da alimentação fornecida, o trabalhador disse que era suficiente para ele e que, quando faltava alguma coisa, ele comunicava [REDACTED], que fornecia o gênero alimentício faltante. Registre-se que, no dia da visita à propriedade, havia mantimentos estocados, como arroz, feijão e macarrão, além de carne guardada em um refrigerador.

Quanto às condições de conforto e higiene, verificou-se que, com o falecimento do pai de [REDACTED] e com a mudança dele e de sua família para a área urbana do Distrito de Extrema, o trabalhador passou a ocupar o quarto principal da casa que havia na propriedade. Nesse quarto havia cama, armário e eletrodomésticos como televisão e ventilador. O obreiro também utilizava o banheiro existente nessa casa, o qual possuía água encanada e estava limpo. A água utilizada por ele para beber, tomar banho e preparar alimentos era proveniente de poço artesiano e aparentava ser própria para o consumo humano.

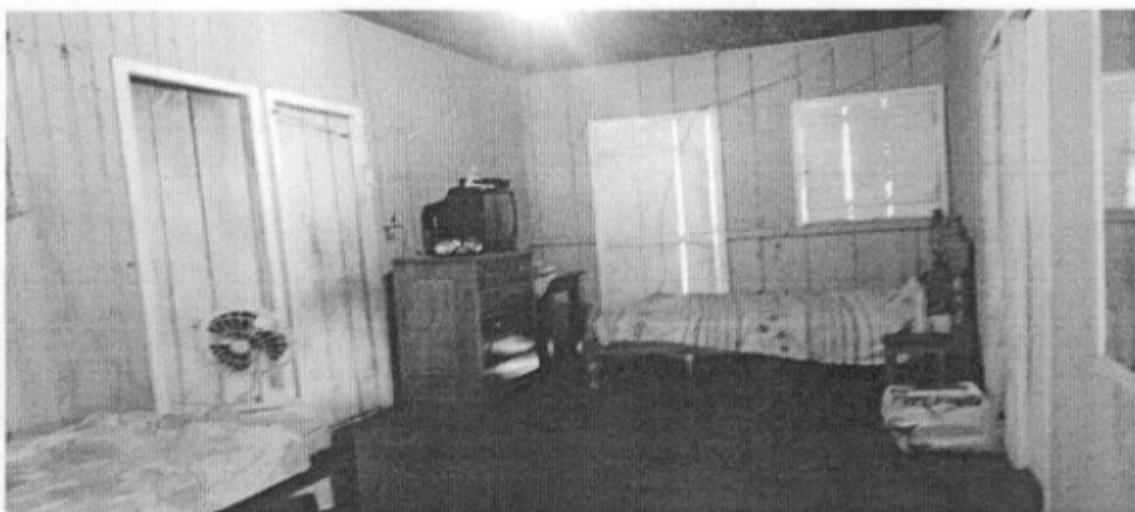


Figura 01: quarto onde dormia o trabalhador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A partir da análise das condições de alimentação, conforto e higiene verificadas na data da inspeção, concluiu-se que [REDACTED] não estava sendo submetido a condições degradantes de trabalho.

No que se refere à restrição de locomoção, constatou-se inicialmente que os documentos pessoais do trabalhador, tais como sua Carteira de Identidade e o seu CPF estavam na posse de [REDACTED]. Questionado sobre a razão para que o empregador mantivesse seus documentos consigo, o obreiro não soube explicar, mas disse que não foi obrigado a entregá-los ao patrão. Indagado sobre esse fato, [REDACTED] disse que guardava os documentos do trabalhador para evitar que ele os perdesse, pois era comum isso acontecer quando [REDACTED] os tinha em mãos, informação essa confirmada posteriormente pelo obreiro.

De toda forma, a equipe de fiscalização determinou que [REDACTED] devolvesse tais documentos pessoais ao trabalhador e que o orientasse a guardá-los em segurança, o que foi prontamente atendido por ele.

Em relação à vontade do obreiro de voltar a morar em Manhuaçu/MG, [REDACTED] disse que essa também era a sua vontade e a de seu pai quando vivo. De acordo com as informações dadas por [REDACTED], a intenção de [REDACTED] antes de falecer era vender a propriedade assim que encontrasse um comprador que pagasse um preço que ele considerava justo e, após vendê-la, retornar para Minas Gerais, levando [REDACTED]. Entretanto, afirmou que nem ele nem seu pai jamais proibiram o trabalhador de voltar a Minas e que a razão pela qual o obreiro ainda não havia feito essa viagem de volta, era o fato de que ele não gostaria de ir sozinho. [REDACTED] disse ainda que, após o assassinato do pai, sua intenção era retornar o mais rápido possível a Minas, quando finalmente poderia levar [REDACTED].

Com efeito, a equipe de fiscalização, sem a presença de [REDACTED], indagou ao obreiro se ele viajaria sozinho para Manhuaçu/MG, caso [REDACTED] comprasse a passagem para ele. [REDACTED] então disse que não iria sem a companhia de alguém e que preferia viajar com o próprio [REDACTED].

Em razão dessas informações obtidas pela fiscalização, principalmente a partir do que foi dito pelo trabalhador, não se vislumbrou a existência de efetiva restrição ao direito de locomoção do obreiro, uma vez que ele se recusava a ir embora da propriedade, mesmo se os custos do deslocamento para sua cidade natal fossem arcados por [REDACTED].





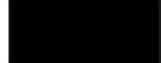
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Importante esclarecer que [REDACTED] negou a existência de relação de emprego entre ele ou seu pai e [REDACTED] alegando que o trabalhador fazia parte da sua família e que era considerado como se fosse um irmão de criação, motivo pelo qual ele não deixava que nada lhe faltasse. Alegou que não pagava um salário regular a [REDACTED] tendo em vista que o trabalhador não tinha capacidade absoluta para gerir qualquer tipo de renda.

Realmente, o obreiro relatou que sempre trabalhou na propriedade rural fiscalizada, desde a sua chegada, sem nunca ter parado e que não recebia qualquer tipo de pagamento pelo seu labor, exceto morada e alimentação, que poderiam ser consideradas como salário-utilidade, de acordo com o previsto pelo art. 9º, alíneas "a" e "b" da Lei 5.889/73; além de roupas, botinas, alguns utensílios – como um rádio e um relógio – e pequenas montas, em torno de R\$5,00 (cinco Reais) e R\$ 10,00 (dez Reais), pagas esporadicamente, caracterizando os adiantamentos em dinheiro estabelecidos pelo artigo 9º, "c", da Lei 5.889/73.

Entretanto, a equipe de fiscalização entendeu que a alegação de que não havia relação empregatícia entre [REDACTED] e [REDACTED] não deveria prosperar. Primeiramente, porque restou comprovado que o trabalhador não gozava de todas as prerrogativas como se fosse um verdadeiro integrante do núcleo familiar, já que antes do falecimento de [REDACTED], ele sequer dormia no mesmo local que [REDACTED] uma vez que, enquanto estes dormiam na casa principal da propriedade, ele dormia em um quarto anexo à casa. Além disso, outros fatores contribuíram para a conclusão de que não era dispensado ao obreiro um tratamento como se membro da família fosse, pois, por exemplo, ele não havia sido sequer alfabetizado, embora [REDACTED] soubesse ler e escrever. Caso o trabalhador [REDACTED] fosse de fato considerado membro da família, o mais coerente seria ter recebido tratamento igual ao dos seus supostos irmãos, ao contrário do que ocorreu, já que não lhe foi proporcionado sequer o acesso ao direito básico à educação, ao mesmo tempo em que seu pretenso irmão era alfabetizado.

A par dessa comprovação, verificou-se que quem coordenava e dirigia o trabalho do obreiro [REDACTED] eram [REDACTED] e [REDACTED] e, após o falecimento de [REDACTED] apenas [REDACTED]; uma vez que davam ordens e determinavam quais atividades deveriam ser realizadas pelo trabalhador. Essa informação foi confirmada por [REDACTED] o qual, com o óbito do pai, passou a ser o responsável pela tomada de decisões relativas ao gerenciamento do sítio. Prova disso é que, em virtude da forma trágica como ocorreu a morte de [REDACTED] não mais quis residir na propriedade rural e decidiu





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

repassar a responsabilidade pela ordenha das vacas a um vizinho, conhecido como [REDACTED] (a fiscalização do trabalho não conseguiu conversar com [REDACTED] e, por conseguinte, identificá-lo), sendo que em nenhum momento o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] foi consultado ou opinou sobre tal decisão. O trato entre [REDACTED] que o primeiro coordenaria a ordenha das vacas, contando com o auxílio e o trabalho do obreiro [REDACTED] venderia o leite e repassaria a metade do valor arrecadado a [REDACTED] de modo que [REDACTED] permaneceria sem receber qualquer valor em dinheiro pelo trabalho prestado. Dessa forma, ficou configurado que [REDACTED] atuava como uma espécie de preposto de [REDACTED] visto que ordenhava as vacas deste, vendia a produção obtida e dividia com ele os valores auferidos.

A partir do conjunto de informações trazidas acima, é possível concluir que estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos para a configuração de uma relação de emprego entre o trabalhador e [REDACTED]. Em suma, desde novembro de 2005, [REDACTED] vinha prestando seus serviços diariamente no sítio, ordenhando as vacas de segunda-feira a domingo (não-eventualidade), sem ser substituído por outra pessoa no trabalho (pessoalidade), recebendo ordens diretas de [REDACTED] e de [REDACTED] (subordinação clássica), ou então de preposto [REDACTED] e mediante contraprestação de salário-utilidade (onerosidade). Sobre esse último requisito, importante frisar que, embora o trabalhador nunca tenha recebido salários em dinheiro, as utilidades fornecidas pelo empregador como morada, alimentação e pequenos adiantamentos também fazem as vezes de salário, mesmo considerando que os valores correspondentes a elas sempre ficavam aquém do mínimo legal.

Não havendo dúvidas acerca da existência de relação empregatícia não formalizada entre as partes e também de que o trabalhador não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), foram lavrados autos de infração pelo descumprimento das obrigações previstas, respectivamente, nos artigos 41, *caput*, e 13, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consequentemente, também foi emitida e entregue ao empregador, a Notificação para Cumprimento de Registro de Empregados (NCRE), mediante a qual ficou estabelecido o prazo com vencimento em 31/08/2016 para que o registro do trabalhador fosse declarado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho.

Registre-se que, como não houve tal declaração no prazo estipulado, também foi lavrado o auto de infração com fundamento na inobservância ao disposto no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, combinado com o art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129/2014, do Ministério do Trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Insta justificar que não foi realizada a rescisão indireta do contrato de trabalho porque não restou configurado o trabalho em condições análogas às de escravo. Todavia, com o intuito de esclarecer as partes e de municiar o trabalhador ao ingresso de eventual ação na Justiça do Trabalho, a equipe de fiscalização realizou os cálculos dos valores devidos por [REDACTED]

[REDACTED] pelo trabalho prestado entre o mês de novembro de 2005 e julho de 2016, apresentando-os a eles. Nesses cálculos foram considerados os valores dos salários-mínimos vigentes à época, descontados os montantes a título de morada e alimentação, nos percentuais máximos admitidos na Lei 5.889/1973.

Por fim, pelo fato de o empregador não ter efetuado os recolhimentos mensais devidos ao trabalhador junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a equipe de fiscalização lavrou o auto de infração pelo descumprimento da obrigação disciplinada pelo art. 23, §1º, inc. I, da Lei 8.023/1990. Além disso, foi emitida uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), mediante a qual houve a individualização e a discriminação do débito por competência trabalhada pelo obreiro.

G) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior análise, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2016.

[REDACTED]